CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Giuseppe Vecci** - PSDB/GO

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO

## EMENDA ADITIVA Nº Nº 10

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IX do Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017:

"Art.___. A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

"Art.12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

§ 1º As operações de que trata o caput não abrangem aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais.

§ 2º O novo prazo para pagamentos será de até duzentos e quarenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 4º Para efeito de cálculo das prestações, na forma do §3º, será considerado o saldo devedor e o prazo remanescente existentes na data de celebração do termo aditivo, após a aplicação da extensão do prazo de que trata o caput.

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 383 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5383/3383 - Fax (61) 3215-2383 | dep.giuseppevecci@camara.leg.br
Av. T2, Qd. 17, Lt. 16 | St. Sol Nascente | CEP 74410-200 - Goiânia/GO | Tel (62) 3088-4545

§ 5º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput deste artigo é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 7º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o caput deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. Os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Fica a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.

.....

Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal, e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, repactuação da totalidade das suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de créditos contratadas até 1o de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º Fica a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no caput, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, representadas pelas suas receitas próprias e recursos de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158, e 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, conforme o caso.

§ 2º

.....

§ 3º

....."(NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Giuseppe Vecci** - PSDB/GO

## JUSTIFICAÇÃO

As novas condições previstas pela Lei Complementar nº 156/2016 relativas às dívidas refinanciadas com base na Lei nº 8.727/1993 tiveram alcance insuficiente, o que não aliviou a situação de todos os entes, nem de algumas autarquias e empresas públicas de Estados. Isso aconteceu porque a Lei Complementar nº 156/2016 concentrou-se nas dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496/1997.

Para alguns Estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais, as dívidas renegociadas na forma da Lei Complementar nº 156/2016 respondem por quase a totalidade do débito. Para outros Estados, não. Como exemplo, podemos citar o caso do Estado de Goiás. O Governo do Estado possui dívidas refinanciadas com a União da ordem de R$ 9,1 bilhões em 31/01/2017, sendo R$ 3,5 bilhões referentes à Lei nº 9.496/1997 e R$ 5,6 bilhões referentes à Lei nº 8.727/1993.

Observa-se, pois, a necessidade de se estabelecer a renegociação das dívidas assumidas com base na Lei nº 8.727/1993, similarmente ao realizado pela Lei Complementar nº 156/2016 para as dívidas da Lei nº 9.496/1997.

O que se busca com a presente emenda é colocar o Estado de Goiás, os demais estados, o Distrito Federal e os municípios, ou a respectiva entidade da administração indireta, no mesmo patamar quanto aos benefícios concedidos aos outros Estados da federação, através da Lei nº 9496/1997 proporcionando-lhe, além da igualdade de tratamento, um ajuste que lhe permita o almejado reequilíbrio de suas contas.

O Estado de Goiás, já vem fazendo o dever de casa e implementando exemplarmente medidas fiscais austeras, buscando o equilíbrio fiscal necessário, contribuindo para o ajuste das contas públicas.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

PSD